



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

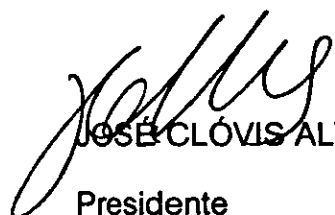
Processo n°	13804.002622/99-63
Recurso n°	147.857 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Acórdão n°	105-16.336
Sessão de	1º de março de 2007
Recorrente	INTRAG-PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	.3ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

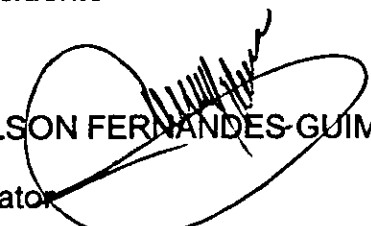
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO
- Incomprovada a liquidez e certeza do crédito,
há que se denegar o pedido de restituição e, por
via de consequência, a homologação da
compensação requerida.

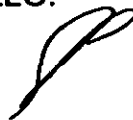
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário
interposto por INTRAG-PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

INTRAG-PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 8.647 de 18 de janeiro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurada por estimativa no ano-calendário de 1997.

O Despacho Decisório de fls. 46/48, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, indefere o pedido com base na argumentação de que a interessada teria declarado a CSLL relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 50/54, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que em razão da forma de apuração da CSLL pela qual optou a empresa (apuração anual), o montante correto declarado com exigibilidade suspensa seria de R\$ 3.312.987,28 e não R\$ 3.493.728,80, como informado no despacho decisório guerreado;

- que deveria ser ressaltado que a existência de crédito tributário, informado na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, com exigibilidade suspensa, não seria fator impeditivo para que se pleiteie administrativamente a restituição de tributos pagos a maior;

- que a autoridade administrativa teria informado em seu despacho que os montantes discutidos judicialmente teriam sido pagos em 30 de julho de 1999,



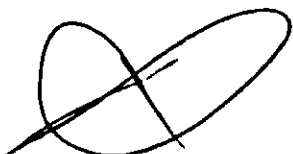
com fundamento no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858-9, também de 1999, de acordo com a petição de desistência de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança apresentado pela empresa;

- que o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, não havendo que se falar em auto de infração sobre obrigação extinta.

Às fls. 83/84, identifica-se despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do qual foi proposto o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que a interessada fosse intimada a: a) comprovar o recolhimento da CSLL devida, indicada na linha 17 da ficha 09 da declaração de rendimentos apresentada, no valor de R\$ 3.312.987,28; e b) esclarecer se teria sido proposta ação judicial para discussão da CSLL informada na citada declaração, correspondente ao ano-calendário de 1997, apresentando-se certidão de objeto e pé e cópia das decisões exaradas no processo. Solicitou-se, ainda, que, caso fosse efetuada a comprovação requerida, deveria o setor competente verificar se o recolhimento em questão teria acarretado a extinção do crédito tributário relativo à CSLL devida.

Às fls. 89/90, constata-se manifestação da contribuinte, da qual extrai-se, naquilo que importa relatar, as seguintes informações:

- que o valor de R\$ 3.312.987,28, declarado na DIRPJ/98 como suspenso por medida judicial, não havia sido recolhido, pois a exigibilidade do crédito de CSLL ainda permanecia suspensa em razão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0020420-0, que teria deferido a realização de compensação do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a trava de 30% prevista na Medida Provisória nº 812, de 1994;



- que, no que dizia respeito à medida judicial, caberia ressaltar que o valor recolhido com o benefício da anistia seria referente tão somente ao IRPJ, pois o pedido de desistência da ação judicial teria sido restrito a tal imposto;

- que esclarecia que a ação judicial mencionada no despacho (MS nº 1999.03.99.038193-0) não dizia respeito à CSLL, uma vez que ali se discutia a indedutibilidade da Contribuição Social na apuração do lucro real.

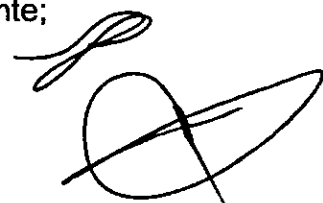
A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 8.647 de 18 de janeiro de 2006, fls. 141/147, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

Restituição e Compensação. Ação Judicial não Transitada em Julgado. Impossibilidade. São vedadas a restituição e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 02 de março de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 148/verso, a empresa apresentou recurso voluntário em 21 de março de 2006 (carimbo de recepção às fls. 149), através do qual oferece os seguintes argumentos:

- que a Turma Julgadora parece ter entendido que a compensação dos DARF's de antecipação da CSLL não poderia ser realizada, uma vez que tal crédito da recorrente serviria para garantir o exigível suspenso sem decisão judicial transitada em julgado;

- que a sentença em Mandado de Segurança é auto executória e, em razão disso, não cabe à Administração indeferir compensação proveniente de recolhimento a maior da CSLL, sob o argumento de garantir um crédito a seu favor para saldar eventual decisão judicial desfavorável à recorrente;



- que o único motivo em que caberia o indeferimento da restituição seria aquele em que a fiscalização verificasse “a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF”, conforme artigo 24 da IN 210/02. Para ela, de acordo com o parágrafo 2º, o “débito” previsto nesse dispositivo somente pode ser aquele constituído em nome do sujeito passivo, inclusive inscrito em Dívida Ativa da União ou consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo;

- que os julgadores pretendem indeferir a restituição/compensação para garantir um “débito” que sequer foi constituído pela Administração por meio de lançamento de ofício;

- que, ainda que os valores da CSLL tivessem sido constituídos por meio de lançamento de ofício, mesmo assim ela não poderia ter a sua restituição indeferida, uma vez que falar em “débito” é dizer que ele já foi definitivamente constituído, ou seja, não existe mais discussão sobre a sua existência, seja por decisão em que não haja mais a possibilidade de recurso, seja pelo próprio reconhecimento do contribuinte, como é o caso de parcelamento;

- que a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso é bastante clara, uma vez que o crédito pleiteado na esfera administrativa (antecipação da CSLL do mês de abril de 1997, paga em DARF) não é o mesmo daquele discutido nos autos do MS nº 97.0020420-0 (que trata da compensação da base negativa da CSLL acima do limite de 30%).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurada por estimativa no ano-calendário de 1997.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passaremos a apreciar.

De acordo com a recorrente, a autoridade de primeiro grau indeferiu seu pedido por entender que a compensação dos DARF's de antecipação da CSLL não poderia ser realizada, uma vez que tal crédito serviria para garantir o exigível suspenso sem decisão judicial transitada em julgado. Para ela, a sentença em Mandado de Segurança é auto executória e, em razão disso, não cabe à Administração indeferir compensação proveniente de recolhimento a maior da CSLL, sob o argumento de garantir um crédito a seu favor para saldar eventual decisão judicial desfavorável à recorrente. Argumenta que o único motivo em que caberia o indeferimento da restituição seria aquele em que a fiscalização verificasse "a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF", conforme artigo 24 da IN 210/02. Para ela, de acordo com o parágrafo 2º, o "débito" previsto nesse dispositivo somente pode ser aquele constituído em nome do sujeito passivo, inclusive inscrito em Dívida Ativa da União ou consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo. Afirma que os julgadores pretenderam indeferir a restituição/compensação para garantir um "débito" que sequer foi constituído pela Administração por meio de lançamento de ofício. Alega que, ainda que os valores da CSLL tivessem sido constituídos por meio de lançamento de ofício, mesmo assim ela não poderia ter a sua restituição indeferida, uma vez que falar em "débito" é dizer que ele já foi definitivamente constituído, ou seja, não existe mais discussão sobre a sua



existência, seja por decisão em que não haja mais a possibilidade de recurso, seja pelo próprio reconhecimento do contribuinte, como é o caso de parcelamento. Adita, ainda, que a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso é bastante clara, uma vez que o crédito pleiteado na esfera administrativa (antecipação da CSLL do mês de abril de 1997, paga em DARF) não é o mesmo daquele discutido nos autos do MS nº 97.0020420-0 (que trata da compensação da base negativa da CSLL acima do limite de 30%).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor pleiteado pela contribuinte, conforme documentos de fls. 02 (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DA CSLL) e 04 (documento de arrecadação), refere-se a valor de CSLL pago com base em estimativa no transcorrer do ano-calendário de 1997. De acordo com o extrato da declaração apresentada pela recorrente à Secretaria da Receita Federal, na ficha correspondente ao CÁLCULO DA CSLL (fls. 34/35) foram consignados os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	3.312.987,28
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	194.789,68
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A PAGAR	3.118.197,60
COMPENSAÇÕES	0,00
...	
DEMAIS COMPENSAÇÕES	0,00
...	
EXIGIBILIDADE SUSPensa	3.312.987,28
...	
SALDO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	-194.789,68

Diante dessa situação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do despacho de fls. 83/84, resolveu encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que fosse verificado se o valor de R\$ 3.312.987,28, declarado como estando com a exigibilidade suspensa, havia sido recolhido. Às fls. 89/90, a própria empresa, respondendo a essa questão, afirma que o referido valor não havia sido recolhido pois a sua exigibilidade ainda se encontraria suspensa por força de sentença proferida em Mandado de Segurança.



A Turma Julgadora, com base nos elementos colhidos, decidiu pelo indeferimento do pedido, argumentando, para isso, que, antes de haver decisão judicial definitiva e contrária à Fazenda Nacional, no tocante à dedução da base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao limite de 30%, não cabe restituição.

A decisão recorrida, à evidência, não merece reparo. Em primeiro lugar deve ser esclarecido que, no caso vertente, o que seria passível de restituição, ressalvada a hipótese de pagamento indevido, não é o valor recolhido por antecipação, mas sim o saldo (eventualmente negativo) resultante do confronto entre os valores recolhidos por antecipação e o resultado apurado no final do período de apuração. Nesse sentido, o que se observa é que, no caso ora sob análise, esse saldo é ilíquido, incerto, vez que o referido resultado final encontra-se sendo discutido no âmbito do poder judiciário.

Nessa linha, observadas as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, para fins de compensação, não há que se falar em restituição de créditos se esses não se apresentam líquidos e certos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a decisão prolatada em primeiro grau objetivou garantir crédito para uma eventual compensação posterior, pois, como já dissemos, ressalvada a hipótese em que o pedido de restituição da antecipação tenha por fundamento o pagamento indevido, o que pode ser alvo de repetição é o saldo final apurado ao término do período de apuração. Pelas mesma



razões, equivoca-se também quando afirma que o artigo 170 A do Código Tributário Nacional não seria aplicável em virtude do fato de que o valor em relação ao qual foi pedida a restituição não ser o que se encontra *sub judice*.

Releva esclarecer, ainda, que a contribuinte, ao apresentar o seu recurso, faz referência ao indeferimento do pedido de restituição e de compensação. Contudo, no que diz respeito ao pedido de compensação de fls. 75 (PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS), de acordo com informação prestada pela autoridade de primeira instância, o pleito estaria sendo apreciado em outro processo administrativo (16327.001379/99-27). Não obstante, não se reconhecendo o direito de crédito pleiteado, torna-se dispensável, no caso, enfrentar questões relacionadas ao mérito da compensação que se pretendia realizar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

